Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-53.2006.815.0021

Origem : Vara Única da Comarca de Caaporã
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : O Estado da Paraíba
Procurador : Flávio José Costa de Lacerda
Apelado : João Batista Soares
Advogado : Marco Aurélio de Medeiros Villar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA COM BASE EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO COM FUNDAMENTO EM PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ANULAÇÃO DO *DECISUM* A FIM DE DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO EXECUTIVO. **PROVIMENTO.**

Inexistindo nos autos comprovação de pagamento da dívida, a anulação da decisão que extinguiu o processo por adimplemento do débito é medida que se impõe, a fim de dar regular prosseguimento ao feito executivo.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Ação de Execução Forçada ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de João Batista Soares, ex- Prefeito do Município de Caaporã, com fulcro em multa, no valor de R$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) a ele imposta pelo TCE, conforme Acórdão AC1-TC/284/2005 proferido em sede de Recurso de Reconsideração.

Devidamente citado, o executado ajuizou Exceção de Pré-executividade, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito, fls. 34/36.

Em decisão prolatada às fls. 57/58, o magistrado de primeiro grau rejeitou a Exceção de Pré-executividade, com fundamento na Lei Federal nº 6830/80 e artigos 71, § 3º da CF/ 88, art. 71 §§3º e 4º da CE, além dos artigos 566, inciso I, 664 e 729 do CPC.

A parte promovida atravessou petição, fls. 59, afirmando que o valor executado que lastreou o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas foi devidamente quitado na data de 20 de abril de 2009. Com base nisso, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento efetuado.

Em seguida, o magistrado proferiu sentença extinguindo a ação de execução, por entender que o executado quitou a dívida executada.

Por sua vez, o exequente interpôs recurso apelatório, fls. 75/77, pugnando pela anulação da sentença combatida, diante da

inexistência nos autos de comprovação do pagamento supostamente realizado.

Não houve interposição de contrarrazões, conforme certidão fls. 83.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 90/91, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O
Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que o Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Forçada em desfavor de João Batista Soares, ex- Prefeito do Município de Caaporã, com base em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, fundamentado em débito no valor de R$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento em pagamento da dívida executada, reconhecendo a perda do objeto da ação, por fato superveniente.

Pois bem.

O cerne da presente questão encontra amparo no exame da regra do ônus da prova, averiguando, neste particular, a comprovação do pagamento do débito executado. Para tanto, necessária a aferição dos elementos probatórios existentes nos autos.

A respeito do processo executivo, dispõe o CPC:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

O sistema legal do ônus da prova encontra fundamento nos ditames do art. 333 do CPC, que dispõe:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Sobre o tema, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 387/388:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.
Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pela juiz.

Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

O art. 333 do CPC reparte o ônus da prova entre os

litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Nesse contexto, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.

Entretanto, no caso, em que pese o magistrado de primeiro grau ter extinto o feito executivo com base em adimplemento do débito, este não restou comprovado nos autos, a despeito de todo o esforço do executado neste sentido.

Não há sequer um documento que prove o pagamento da dívida pelo executado, limitando-se este a atravessar uma petição informando apenas a sua quitação, sem qualquer comprovação.

Sobre o assunto, entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE ESGOTAMENTO DO MUNICÍPIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, CPC. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS PARA CORROBORAR AS ALEGAÇÕES**. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.** - É cediço que a edilidade é detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar os pagamentos realizados. No entanto, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor apenas é

> de sua competência quando este demonstra a presença dos fatos em que tal direito se alicerça. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00043741020098150371, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 13-08-2015)

Portanto, inexistindo nos autos comprovação de pagamento da dívida, a anulação da decisão que extinguiu o processo por adimplemento do débito é medida que se impõe, a fim de dar regular prosseguimento ao processo de execução.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** para anular a sentença recorrida, remetendo os autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito executório.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 18 de abril de 2016, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 18 de abril de 2016.

Des. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A